



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 13/2009 de 9 de Junho de 2009 3251

PARLAMENTO NACIONAL :

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 22/2009 de 10 de Junho

Ratifica, para Adesão, o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 Relativo à Adopção de Emblema Distintivo Adicional 3251

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 23/2009 de 10 de Junho

Aprova, para Adesão, a Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa 3255

GOVERNO :

DECRETO-LEI N.º 22/2009 de 10 de Junho

Estatuto da Inspeção -Geral do estado 3256

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 9/2009 de 10 de Junho

Apoio às Eleições Presidenciais na Guiné-Bissau 3261

CONSELHO SUPERIOR MAJISTRATURA JUDICIAL :

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial 3261

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Diploma Ministerial Conjunto N.º001/2009 de 27 Março 3261

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA :

Deliberação n.º 07/CSMP//2009 3263

Deliberação n.º 08/CSMP//2009 3263

Deliberação n.º 09/CSMP//2009 3264

Deliberação n.º 10/CSMP//2009 3264

Decreto do Presidente da República n.º 13/2009

de 9 de Junho de 2009

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das Relações Internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário para a República Socialista do Vietnam, o Sr. Juvencio de Jesus Martins.

Emitido no Palácio Presidencial Farol, Dili aos nove dias do mês de Junho de dois mil e nove.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Dr. José Manuel Ramos Horta

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 22/2009

de 10 de Junho

RATIFICA, PARA ADESÃO, O PROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À ADOÇÃO DE UM EMBLEMA DISTINTIVO ADICIONAL

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Adopção de um Emblema Distintivo Adicional, cuja versão original em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 6 de Abril de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Publique-se.

Em 5 de Maio de 2009.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à adopção de um emblema distintivo adicional

(Protocolo III)

Preâmbulo

As Altas Partes Contratantes

(PP1) Reafirmando as disposições das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 (em particular os artigos 26.º, 38.º, 42.º e 44.º da Primeira Convenção de Genebra) e, no que for aplicável, os seus Protocolos Adicionais de 8 de Junho de 1977 (em particular os artigos 18.º e 38.º do Protocolo Adicional n.º I e artigo 12.º do Protocolo Adicional n.º II), sobre o uso de emblemas distintivos,

(PP2) Desjando complementar as disposições referidas de modo a melhorar os seus valores protectores e o carácter universal,

(PP3) Notando que o presente Protocolo, sem prejuízo do direito reconhecido das Altas Parte Contratantes em continuarem a usar emblemas, está em conformidade com as suas obrigações sob as Convenções de Genebra, no que for aplicável, e os Protocolos adicionais,

(PP4) Recordando que a obrigação de respeitar pessoas e objectos protegidos pelas Convenções de Genebra e pelos Protocolos Adicionais deriva dos seus estatutos protegido pelo direito internacional, não estando dependente do uso dos emblemas distintivos, signos ou sinais,

(PP5) Realçando que não é intenção atribuir qualquer significado religioso, étnico, racial, regional ou político nos emblemas distintivos,

(PP6) Enfatizando a importância de assegurar o pleno respeito pelas obrigações relativas aos emblemas distintivos reconhecidos pelas Convenções de Genebra, no que for aplicável, e nos seus Protocolos,

(PP7) Recordando que o artigo 44.º da Primeira Convenção de Genebra faz a distinção entre o uso protectivo e o uso indicativo dos emblemas distintivos,

(PP8) Recordando ainda mais que as Sociedades Nacionais que tenham actividades no território de outro Estado devem assegurar que os emblemas que tencionam usar no âmbito destas actividades podem ser usados no país onde as actividades têm lugar e no país ou países em trânsito,

(PP9) Reconhecendo as dificuldades que certos Estados e Sociedades Nacionais possam ter com o uso dos emblemas distintivos existentes,

(PP10) Notando a determinação do Comité Internacional da Cruz Vermelha, a Federação Internacional da Cruz Vermelha, as Sociedades do Crescente Vermelho, a Cruz Vermelha Internacional e o Movimento do Crescente Vermelho em reterem os seus actuais nomes e emblemas,

Acordaram no que se segue:

Artigo 1.º

Respeito e âmbito da aplicação do presente Protocolo

1. As Altas Partes Contratantes incumbem-se em respeitar e assegurar o respeito pelo presente Protocolo em todas as circunstâncias.
2. O presente Protocolo reafirma e complementa as disposições das quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 (“as Convenções de Genebra”) e, no que for aplicável, dos seus dois Protocolos Adicionais de 8 de Junho de 1977 (“os Protocolos Adicionais de 1977”) relativos aos emblemas distintivos, nomeadamente, a cruz vermelha, o crescente vermelho, o leão vermelho e o sol, que se aplicará nas mesmas situações referidas nestas disposições.

Artigo 2.º

Emblemas distintivos

1. O presente Protocolo reconhece, para os mesmos fins, um emblema distintivo adicional em aditamento aos emblemas distintivos das Convenções de Genebra. Os emblemas distintivos gozarão do mesmo estatuto.
2. Este emblema distintivo adicional, composto por um quadro vermelho na forma de um quadrado na borda sobre um fundo branco, estará em conformidade com a ilustração em Anexo ao presente Protocolo. O emblema distintivo é referido neste Protocolo como o “emblema do terceiro Protocolo”
3. As condições para o uso e o respeito do emblema do terceiro Protocolo são idênticas aos dos emblemas distintivos estabelecidos pelas Convenções de Genebra e, no que for aplicável, nos Protocolos Adicionais de 1977.
4. Os serviços médicos e o pessoal religioso das forças armadas das Altas Partes Contratantes podem, sem prejuízo dos seus actuais emblemas, fazer o uso temporário de qualquer um dos emblemas distintivos referidos no parágrafo 1 deste artigo onde possa dar melhor protecção.

Artigo 3.º

Uso indicativo do emblema do terceiro Protocolo

1. As Sociedades Nacionais das Altas Partes Contratantes que decidam usar o emblema do terceiro Protocolo podem, no uso do emblema em conformidade com a legislação nacional relevante, escolher incorporá-la, para fins indicativos:
 - a) um emblema distintivo reconhecido pelas Convenções de Genebra ou uma combinação destes emblemas; ou
 - b) outro emblema que tenha estado em uso efectivo por uma Alta Parte Contratante e que foi assunto de uma comunicação às outras Altas Partes Contratantes e o Comité Internacional da Cruz Vermelha através do depositário antes da adopção do presente Protocolo.

A incorporação será conforme a ilustração no Anexo ao presente Protocolo.

2. Uma Sociedade Nacional que escolhe incorporar-se no emblema do terceiro Protocolo outro emblema de acordo com o parágrafo 1 anterior, pode, em conformidade com a legislação nacional, usar a designação daquele emblema e exibi-lo no seu território nacional.
3. As Sociedade Nacional podem, de acordo com a legislação nacional e em circunstâncias excepcionais para facilitar os seus trabalhos, fazer o uso temporário do emblema distintivo referido no artigo 2.º do presente Protocolo.
4. Este artigo não afecta o estatuto legal dos emblemas distintivos reconhecidos pelas Convenções de Genebra e no presente Protocolo, nem afecta o estatuto legal de qualquer emblema particular quando incorporado para fins indicativos de acordo com o parágrafo 1, deste artigo.

Artigo 4.º

Comité Internacional da Cruz Vermelha, Federação Internacional da Cruz Vermelha e Sociedades do Crescente Vermelho

O Comité Internacional da Cruz Vermelha, a Federação Internacional da Cruz Vermelha e as Sociedades do Crescente Vermelho bem como o seu pessoal devidamente autorizado, podem usar, em circunstâncias excepcionais e para facilitar o seu trabalho, o emblema distintivo referido no artigo 2.º, do presente Protocolo.

Artigo 5.º

Missões sob os auspícios das Nações Unidas

Os serviços médicos e o pessoal religioso que participem em operações sob os auspícios das Nações Unidas podem, com o acordo dos Estados participantes, usar um dos emblemas distintivos mencionados nos artigos 1.º e 2.º.

Artigo 6.º

Prevenção e repressão do uso indevido

1. As disposições das Convenções de Genebra e, no que for aplicável, os Protocolos Adicionais de 1977, que regulem a prevenção e a repressão do uso indevido dos emblemas distintivos aplicam-se igualmente ao emblema do terceiro Protocolo. Em particular, as Altas Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para a prevenção e a repressão, a todo o momento, de qualquer uso indevido dos emblemas distintivos mencionados nos artigos 1.º e 2.º e das suas designações, incluindo o uso em perfídia e o uso de qualquer signo ou designação que constitua uma imitação.
2. Apesar do disposto no anterior parágrafo 1, as Altas Partes Contratantes podem permitir aos anteriores usuários do emblema do terceiro Protocolo, ou de qualquer signo que constitua uma imitação sua, a continuação de tal uso, desde que o referido uso não seja como tal em tempo de conflito armado, para que possa conferir a protecção das Convenções de Genebra e, do que aplicável, dos Protocolos Adicionais de 1977 e desde que os direitos para tais usos tenham sido adquiridos antes da adopção do presente Protocolo.

Artigo 7.º

Difusão

As Altas Partes Contratantes incumbem-se, em tempo de paz como em tempo de conflito armado, em divulgar o presente Protocolo o mais amplamente quanto possível nos seus respectivos países e, em particular, incluir o estudo nos seus programas de instrução militar e encorajar o seu estudo pela população civil de modo a que este instrumento possa tornar-se conhecido às forças armadas e para população civil.

Artigo 8.º

Assinatura

O Protocolo estará aberto à assinaturas das Partes nas Convenções de Genebra no dia da sua adopção e ficará aberto durante um período de doze meses.

Artigo 9.º

Ratificação

O presente Protocolo será retificado logo que possível. Os instrumentos de ratificação serão depositadas junto do Conselho Federal Suíço, depositário das Convenções de Genebra e dos Protocolos Adicionais de 1977.

Artigo 10.º

Adesão

O presente Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Parte nas Convenções de Genebra não signatária. Os instrumentos da adesão serão depositados junto do depositário.

Artigo 11.º

1. O presente Protocolo entará em vigor seis meses após os dois instrumentos de ratificação ou de adesão terem sido depositados.
2. Para cada uma das Partes nas Convenções de Genebra que ratificar ou aderir ulteriormente, o presente Protocolo entará em vigor seis meses após o depósito por aquela Parte do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 12.º

Relações do Tratado após a entrada em vigor do presente Protocolo

1. Quando as Partes nas Convenções de Genebra forem também Partes do presente Protocolo, as Convenções serão aplicadas complementamente pelo presente Protocolo.
2. Quando uma das Partes do conflito não estiver vinculada pelo presente Protocolo, as Partes no Protocolo permanecerão vinculadas a ela nas suas mútuas relações. Ficarão, ainda mais, vinculadas pelo presente Protocolo em relação a cada uma das Partes que não esteja vinculada se esta aceitar e aplicar estas disposições.

Artigo 13.º

Emendas

1. Qualquer Alta Parte Contratante poderá propor emendas

ao presente Protocolo. O texto de qualquer projecto de emenda será comunicado ao depositário que, após consulta com todas as Altas Partes Contratantes, o Comité Internacional da Cruz Vermelha, a Federação Internacional da Cruz Vermelha e as Sociedades do Crescente Vermelho, decidirá da necessidade de convocar uma conferência para considerar a emenda proposta.

2. O depositário convidará para essa conferência todas as Altas Partes Contratantes bem como as Partes nas Convenções de Genebra, signatárias ou não do presente Protocolo.

Artigo 14.º **Denúncia**

1. No caso de uma Alta Parte Contratante denunciar o presente Protocolo, a denúncia só produzirá efeitos um ano após a recepção do instrumento da denúncia. Se, contudo, expirados aquele ano a Parte denunciante se envolver numa situação de conflito armado ou de ocupação, a denúncia não terá efeito antes do fim do conflito armado ou da ocupação.
2. A denúncia será notificada por escrito ao depositário que informará todas as Altas Partes Contratantes.
3. A denúncia terá efeitos somente à Parte denunciante.
4. Qualquer denúncia feita sob o parágrafo 1, por motivos de conflito armado ou ocupação, não afectará as obrigações já assumidas sob o presente Protocolo pela Parte denunciante a respeito de qualquer acto aometido antes desta denúncia se tornar efectiva.

Artigo 15.º **Notificações**

O depositário informará as Altas Partes Contratantes assim como as Partes das Convenções de Genebra, signatários ou não do presente Protocolo:

- a) das assinaturas apostas ao presente Protocolo e do depósito dos instrumentos de ratificação e de adesão nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 10.º;
- b) da data da entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do artigo 11.º no prazo de dez dias da data de entrada em vigor;
- c) das comunicações recebidos nos termos do artigos 13.º;
- d) das denúncias nos termos do artigo 14.º.

Artigo 16.º **Registo**

1. Após a sua entrada em vigor, o presente Protocolo será transmitido pelo depositário ao Secretariado das Nações Unidas para registo e publicação, de acordo com o artigo 102.º, da Carta das Nações Unidas.
2. O depositário informará igualmente o Secretariado das

Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias recebidas a respeito do presente Protocolo.

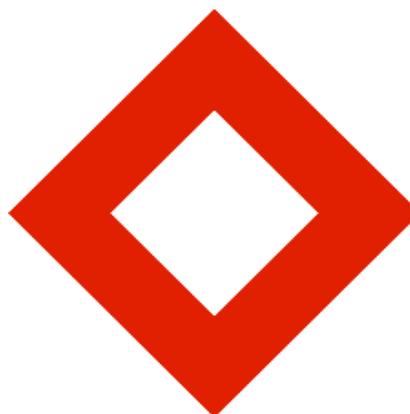
Artigo 17.º **Textos autênticos**

O original do presente Protocolo, cujos textos em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto do depositário, que fará chegar cópias certificadas conforme a todas as Partes nas Convenções de Genebra.

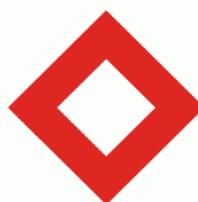
ANEXO

EMBLEMA DO TERCEIRO PROTOCOLO **(Artigo 2.º, parágrafo 2 e artigo 3.º parágrafo 1 do presente Protocolo)**

Artigo 1.º - Emblema Distintivo



Artigo 2.º - Uso indicativo do emblema do terceiro Protocolo



Incorporation in
accordance with Art. 3

Incorporação de acordo com o artigo 3.º

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL Nº 23/2009

de 10 de Junho

**APROVA, PARA ADESÃO, A DECLARAÇÃO
CONSTITUTIVA DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE
LÍNGUA PORTUGUESA**

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar, para adesão, a Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada em Lisboa no dia 17 de Julho de 1996, cujo texto, na versão em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 6 de Abril de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Publique-se.

Em 5 Maio de 2009.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP

Os Chefes de Estado e de Governo de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, reunidos em Lisboa, no dia 17 de Julho de 1996,

Imbuídos dos valores perenes da Paz, da Democracia e do Estado de Direito, dos Direitos Humanos, do Desenvolvimento e da Justiça Social;

Tendo em mente o respeito pela integridade territorial e a não-ingerência nos assuntos internos de cada Estado, bem como o direito de cada um estabelecer as formas do seu próprio desenvolvimento político,

económico e social e adoptar soberanamente as respectivas políticas e mecanismos nesses domínios;

Conscientes da oportunidade histórica que a presente Conferência de Chefes de Estado e de Governo oferece para responder às aspirações e aos apelos provenientes dos povos dos sete países e tendo presente os resultados auspiciosos das reuniões de Ministros dos Negócios Estrangeiros e das

Relações Exteriores dos Países de Língua Portuguesa, realizadas em Brasília em 9 de Fevereiro de 1994, em Lisboa em 19 de Julho de 1995, e em Maputo em 18 de Abril de 1996, bem como dos seus encontros à margem das 48ª,

49ª e 50ª Sessões da Assembleia-Geral das Nações Unidas;

Consideram imperativo:

- Consolidar a realidade cultural nacional e plurinacional que confere identidade própria aos Países de Língua Portuguesa, reflectindo o relacionamento especial existente entre eles e a experiência acumulada em anos de profícua concertação e cooperação;

- Encarecer a progressiva afirmação internacional do conjunto dos Países de Língua Portuguesa que constituem um espaço geograficamente descontínuo mas identificado pelo idioma comum;

- Reiterar, nesta ocasião de tão alto significado para o futuro colectivo dos seus Países, o compromisso de reforçar os laços de solidariedade e de cooperação que os unem, conjugando iniciativas para a promoção do desenvolvimento económico e social dos seus Povos e para a afirmação e divulgação cada vez maiores da Língua Portuguesa.

Reafirmam que a Língua Portuguesa:

- Constitui, entre os respectivos Povos, um vínculo histórico e um património comum resultantes de uma convivência multissecular que deve ser valorizada;

- É um meio privilegiado de difusão da criação cultural entre os povos que falam português e de projecção internacional dos seus valores culturais, numa perspectiva aberta e universalista;

- É igualmente, no plano mundial, fundamento de uma actuação conjunta cada vez mais significativa e influente;

- Tende a ser, pela sua expansão, um instrumento de comunicação e de trabalho nas organizações internacionais e permite a cada um dos Países, no contexto regional próprio, ser o intérprete de interesses e aspirações que a todos são comuns.

Assim, animados de firme confiança no futuro, e com o propósito de prosseguir os objectivos seguintes:

- Contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre todos os Povos que têm a Língua Portuguesa como um dos fundamentos da sua identidade específica, e, nesse sentido, promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Países Membros no espaço da CPLP;

- Incentivar a difusão e enriquecimento da Língua Portuguesa, potenciando as instituições já criadas ou a criar com esse propósito, nomeadamente o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP);

- Incrementar o intercâmbio cultural e a difusão da criação

intelectual e artística no espaço da Língua Portuguesa, utilizando todos os meios de comunicação e os mecanismos internacionais de cooperação;

- Envidar esforços no sentido do estabelecimento em alguns Países Membros de formas concretas de cooperação entre a Língua Portuguesa e outras línguas nacionais nos domínios da investigação e da sua valorização;

- Alargar a cooperação entre os seus Países na área da concertação político-diplomática, particularmente no âmbito das organizações internacionais, por forma a dar expressão crescente aos interesses e necessidades comuns no seio da comunidade internacional;

- Estimular o desenvolvimento de acções de cooperação interparlamentar;

- Desenvolver a cooperação económica e empresarial entre si e valorizar as potencialidades existentes; através da definição e concretização de projectos de interesse comum, explorando nesse sentido as várias formas de cooperação, bilateral, trilateral e multilateral;

- Dinamizar e aprofundar a cooperação no domínio universitário, no da formação profissional e nos diversos sectores da investigação científica e tecnológica com vista a uma crescente valorização dos seus recursos humanos e naturais, bem como promover e reforçar as políticas de formação de quadros;

- Mobilizar interna e externamente esforços e recursos em apoio solidário aos programas de reconstrução e reabilitação e acções de ajuda humanitária e de emergência para os seus Países;

- Promover a coordenação das actividades das diversas instituições públicas e entidades privadas, associações de natureza económica e organizações não-governamentais empenhadas no desenvolvimento da cooperação entre os seus Países;

- Promover, sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos pelos Países Membros, medidas visando a resolução dos problemas enfrentados pelas comunidades imigradas nos Países Membros, bem como a coordenação e o reforço da cooperação no domínio das políticas de imigração;

- Incentivar a cooperação bilateral e multilateral para a protecção e preservação do meio ambiente nos Países Membros, com vista à promoção do desenvolvimento sustentável;

- Promover acções de cooperação entre si e de coordenação no âmbito multilateral para assegurar o respeito pelos Direitos Humanos nos respectivos Países e em todo o mundo;

- Promover medidas, particularmente no domínio pedagógico e judicial, visando a total erradicação do racismo, da discriminação racial e da xenofobia;

- Promover e incentivar medidas que visem a melhoria efectiva das condições de vida da criança e o seu desenvolvimento harmonioso, à luz dos princípios consignados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança;

- Promover a implementação de projectos de cooperação específicos com vista a reforçar a condição social da mulher, em reconhecimento do seu papel imprescindível para o bem estar e desenvolvimento das sociedades;

- Incentivar e promover o intercâmbio de jovens, com o objectivo de formação e troca de experiências através da implementação de programas específicos, particularmente no âmbito do ensino., da cultura e do desporto.

Decidem, num acto de fidelidade à vocação e à vontade dos seus Povos, e no respeito pela igualdade soberana dos Estados, constituir, a partir de hoje, a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Feita em Lisboa, a 17 de Julho de 1996

Pela República de Angola

Pela República Federativa do Brasil

Pela República de Cabo Verde

Pela República da Guiné-Bissau

Pela República de Moçambique

Pela República Portuguesa

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe

DECRETO-LEI N.º 22/2009

de 10 de Junho

ESTATUTO DA INSPECÇÃO-GERAL DO ESTADO

A Inspeção Geral do Estado estabelecida em Julho de 2000 pela Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste para exercer a fiscalização e controlo das actividades da Administração Pública, integra-se na dependência do Governo, nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 7.º-Aº do Decreto-Lei n.º 72007 de 5 e Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2009, de 4 de Março

Para garantir o pleno exercício das actividades de controlo público no âmbito da Administração Pública, é necessário dotar a Inspeção-Geral do Estado de um enquadramento jurídico adequado, outorgando-lhe as atribuições e competências próprias da função de inspecção e auditoria, fornecendo ao Governo e ao Primeiro Ministro, informações claras e objectivas sob a transparência e sentido de responsabilidade nas actividades financeiras e de gestão da Administração Pública.

É neste contexto que se vem criar o estatuto orgânico da Inspeção-Geral do Estado, reafirmando a sua natureza de serviço de controlo de alto nível da Administração Pública, orientado para a análise da legalidade e da regularidade dos recursos

financeiros, orçamentais, materiais e humanos visando sempre a boa gestão na Administração Pública, assegurando que as respectivas operações administrativas e financeiras são realizadas com transparência, eficiência e eficácia e cumprindo as disposições legais.

Do mesmo modo, procede-se à consagração expressa de um conjunto de princípios que, modelando as condições do exercício das actividades da Inspecção-Geral do Estado, constituem um verdadeiro estatuto ético da função do controlo da 'res publica'.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA, MISSÃO E ÂMBITO DE INTERVENÇÃO

Artigo 1.º Natureza e missão

1. A Inspecção-Geral do Estado, adiante designada abreviadamente por IGE, é o órgão de controlo e fiscalização da Administração Pública, e tem por missão o controlo da boa gestão dos recursos financeiros, orçamentais e materiais nos serviços da Administração Pública..
2. A IGE goza de independência técnica e autonomia administrativa e funciona na dependência directa do Primeiro-Ministro.
3. A IGE pode exercer funções de inspecção e auditoria nos restantes órgãos de soberania, por solicitação destes.

Artigo 2.º Âmbito de intervenção

1. Compete à IGE o exercício do controlo nos domínios de disciplina orçamental, económico, financeiro, patrimonial, e de recursos materiais de acordo com os princípios da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira, contribuindo para a legalidade, economia, eficácia e eficiência na actividade da Administração Pública.
2. Compete, designadamente à IGE:
 - a) Realizar inspecções e auditorias, de rotina e extraordinárias, e outras acções de controlo das entidades públicas dependentes do Governo, designadamente acções de investigação, inquéritos, averiguações;
 - b) Realizar acções técnicas de coordenação, articulação e avaliação da fiabilidade dos sistemas de controlo interno, propondo medidas destinadas à melhoria da estrutura, organização e funcionamento dos referidos sistemas e acompanhando a respectiva implantação e evolução;
 - c) Realizar sindicâncias, inquéritos e averiguações às entidades abrangidas pela sua intervenção, bem como

propor o procedimento disciplinar quando for o caso;

- d) Coordenar com os serviços de inspecção e auditoria de cada Ministério a execução conjunta de diversas actividades de controlo que incumbem a cada sector, sem prejuízo das suas competências próprias;
 - e) Exercer as demais funções que resultem da lei, bem como outras que lhe sejam superiormente confiadas.
3. Enquanto serviço de apoio técnico especializado em matéria de fiscalização e controlo, cabe à IGE, desenvolver as seguintes tarefas:
 - a) Executar programas de promoção e difusão de actividades relacionadas com a boa governação, transparência e disciplina funcional;
 - b) Elaborar projectos de normas e regulamentos internos relacionados com as actividades de disciplina, controlo e fiscalização e dar parecer sobre os que lhe sejam submetidos;
 - c) Assegurar, no âmbito da sua missão, a articulação e ligação com entidades congéneres nacionais e internacionais;
 - d) Desempenhar quaisquer outras tarefas de apoio técnico especializado no âmbito das suas atribuições.
 4. A intervenção da IGE abrange a todas as entidades da Administração Pública, bem como do sector privado, quando sujeito a relações financeiras com o Estado, sem prejuízo das competências dos Tribunais, da Procuradoria Geral da República, do Provedor dos Direitos Humanos e Justiça e de outras entidades com competência sobre as matérias em causa..

CAPÍTULO II EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES DE CONTROLO

SECÇÃO I PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS DE ACTUAÇÃO

Artigo 3.º Intervenção da Inspecção-Geral do Estado

A intervenção da IGE concretiza-se através de acções incluídas no plano anual de actividades, de acções de sua própria iniciativa observando os limites fixados na lei, bem como de outras determinadas pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 4.º Princípio da proporcionalidade

No exercício das suas funções, os auditores e inspectores da IGE deverão pautar a sua conduta pela adequação dos seus procedimentos aos objectivos da acção.

Artigo 5.º
Princípio da cooperação

A IGE deve fornecer às entidades objecto da sua intervenção as informações ou outros esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, no contexto da administração aberta cidadãos em geral, sempre que não esteja em causa o dever de sigilo ou comunicação de tais informações possa pôr em causa o exercício da acção de inspecção e auditoria.

Artigo 6.º
Dever de sigilo

Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, todos os funcionários da IGE estão especialmente obrigados a guardar rigoroso sigilo sobre todos os assuntos de que tomem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

Artigo 7.º
Garantia do exercício de funções

1. Aos inspectores e auditores da IGE, no exercício da respectiva actividade, devem ser facultadas pelas autoridades públicas e pelas entidades sujeitas à sua intervenção, todas as condições necessárias à garantia do exercício eficaz das suas atribuições.
2. É assegurado aos inspectores e auditores da IGE, desde que devidamente identificados e no exercício das suas funções:
 - a) Aceder livremente e permanecer, pelo tempo necessário ao desempenho das funções que lhes forem cometidas, em todos os serviços e dependências das entidades sujeitas à intervenção da IGE;
 - b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
 - c) Requisitar e reproduzir documentos, para consulta, apoio ou junção aos processos e ainda, proceder ao exame de quaisquer elementos necessários à inspecção ou auditoria em poder de entidades cuja actividade seja objecto da intervenção da IGE;
 - d) Ingressar e transitar livremente em quaisquer locais públicos, mediante a exibição do cartão de identificação profissional;
 - e) Requisitar às autoridades policiais e administrativas a colaboração necessária ao exercício das suas funções;
 - f) Promover, nos termos legais, a selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis e a apreensão de documentos e objectos de prova, lavrando o correspondente auto, dispensável caso apenas ocorra simples reprodução de documentos;
 - g) Proceder, por si ou por recurso aos serviços de inspecção ministeriais, a notificações a que haja lugar em processos de inquéritos, sindicâncias ou disciplinares

ou noutros de cuja instrução a IGE esteja incumbida.

SECÇÃO II
EFICÁCIA DAS ACÇÕES

Artigo 8.º
Deveres de colaboração e informação

1. As entidades sujeitas à intervenção da IGE devem disponibilizar o acesso ou fornecer os elementos de informação que esta considere necessários ao exercício das suas competências e ao êxito da sua missão, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente, segundo os parâmetros da boa fé.
2. Os titulares dos órgãos das entidades sujeitas à intervenção da IGE estão obrigados a prestar-lhe ou a fazer prestar as informações e os esclarecimentos, a facultar documentos e a colaborar da forma que lhes for solicitada, no âmbito das suas funções, podendo, para o efeito, ser solicitada a comparência de responsáveis, funcionários e agentes dos serviços e organismos do Estado, nomeadamente, para prestação de declarações, depoimentos ou apresentação de documentos.
3. A recusa da colaboração devida e a oposição à actuação da IGE podem fazer incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da legislação aplicável.
4. A IGE deve fazer constar no seu relatório anual de actividades os obstáculos surgidos na execução dos trabalhos realizados.

Artigo 9.º
Princípio do contraditório e legítima defesa

1. Sem prejuízo das garantias de defesa previstas na lei, a IGE deve conduzir as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, devendo dar conhecimento prévio do projecto de relatório de controlo à instituição investigada, para dar a oportunidade de emitir livremente as suas explicações antes de se tornar em relatório final, excepto quando tal procedimento for susceptível de prejudicar aqueles objectivos do controlo.
2. O prazo do exercício do contraditório é fixado pelo Inspector-Geral entre 5 a 15 dias úteis, bem como as modalidades e princípios orientadores que permitam assegurar a correcta aplicação do referido princípio do contraditório.

Artigo 10.º
Garantia da eficácia

1. A IGE assegura o encaminhamento dos seus relatórios de inspecção e auditoria aos gabinetes dos membros do Governo com responsabilidades de superintendência ou tutela sobre as entidades visadas, bem como para estas, se for o caso.
2. Sem prejuízo do dever de a IGE proceder ao acompanhamento do resultado das recomendações e propostas formuladas, as entidades públicas visadas devem fornecer-

lhe, no prazo de 60 dias contados a partir da recepção do relatório, informações sobre as medidas e decisões entretanto adoptadas na sequência da intervenção da IGE, podendo ainda pronunciar-se sobre o efeito da acção.

Artigo 11.º
Dever de participação

1. Independentemente do disposto no n.º 1 do artigo anterior, a IGE tem o dever de participar às entidades competentes, os factos que apurar no exercício das suas funções, susceptíveis de interessarem ao exercício da acção penal, contra-ordenacional ou disciplinar, bem como à determinação de responsabilidades financeiras ou a acções de combate à corrupção e irregularidades em prejuízo do orçamento nacional.
2. Os auditores e inspectores que tiverem conhecimento ou notícia de um crime devem transmiti-lo ao Ministério Público no mais curto prazo, sem prejuízo da adopção dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos previstos na lei processual penal.

CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

SECÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 12.º
Princípios

1. Na organização e na gestão a IGE adopta um modelo flexível e participado, directamente orientado para a realização da sua missão.
2. A estrutura das unidades de trabalho e suas funções, bem como as relações hierárquico-funcionais a vigorar na organização são definidas directamente pelo Primeiro-Ministro por sua iniciativa ou sob proposta do Inspector Geral do Estado.

Artigo 13.º
Áreas de especialização

1. Tendo em conta os princípios enumerados no artigo anterior, a IGE assegura a sua missão e exerce as suas competências através das seguintes áreas de especialização:
 - a) Do sistema nacional de controlo interno dos serviços centrais e desconcentrados (e municipais?) da Administração Pública
 - b) Do controlo da gestão pública;
 - c) Do controlo das receitas e das despesas;
2. As áreas referidas nas alíneas do número anterior constituem núcleos de intervenção especializada cuja actividade deve ser coordenada com os serviços de inspecção e auditoria internos de cada ministério.

Artigo 14.º
Instrumentos de gestão

1. A IGE orienta a sua actividade na perspectiva do controlo estratégico da administração pública, com base em programas envolvendo as diferentes áreas de especialização referidas no artigo anterior.
2. A concretização dos objectivos de actuação da IGE, bem como a execução e avaliação das suas actividades é assegurada, designadamente, através dos seguintes instrumentos de gestão:
 - a) Plano Estratégico Anual, contemplando os programas de prevenção previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º, aprovado pelo Primeiro-Ministro;
 - b) Plano Anual de actividades, contemplando os diversos programas a desenvolver, detalhados por tipos de acções de controlo e incluindo o plano de formação, aprovado pelo Primeiro-Ministro;
 - c) Relatório anual de actividades, relativo ao desempenho da IGE no ano anterior, a submeter ao Primeiro-Ministro.

SECÇÃO II
ESTRUTURA

Artigo 15.º
Estrutura

A estrutura orgânica da IGE compreende:

- a) O Inspector-Geral do Estado;
- b) O Conselho de Inspeção;
- c) Os serviços operacionais.

Artigo 16.º
Inspector-Geral do Estado

1. O Inspector-Geral do Estado é nomeado pelo Conselho de Ministros, para exercer um mandato de quatro anos, renovável.
2. Compete ao Inspector-Geral do Estado, nomeadamente o seguinte:
 - a) Dirigir a Inspeção-Geral;
 - b) Presidir ao Conselho de Inspeção;
 - c) Propor ao Primeiro-Ministro o plano anual de inspecções e auditorias internas na Administração Pública, bem outras inspecções e auditorias que, extraordinariamente, se revelem necessárias;
 - d) Aprovar os relatórios de inspecção e auditoria elaborados pela IGE, remetendo-os ao Primeiro-Ministro para determinar o cumprimento das recomendações sugeridas;

- e) Designar as equipas de trabalho e comissões de inspecção e de auditoria para a realização das acções de controlo superiormente aprovadas;
 - f) Coordenar com as instituições públicas a implementação das recomendações sugeridas nos relatórios da IGE e aprovadas pelo Primeiro-Ministro;
 - g) Remeter ao Procurador-Geral da República ou a qualquer outra entidade legalmente competente, as situações que indiciem comportamentos criminosos, de que a IGE tome conhecimento na sequência da sua actividade;
 - h) Estabelecer as normas internas necessárias ao cumprimento dos princípios do controlo das entidades públicas dependentes do Governo (e dos municípios?);
 - i) Representar a nível nacional e internacional a IGE.
3. O Inspector-Geral do Estado é coadjuvado por um Inspector-Geral Adjunto, em quem pode delegar a prática de actos da sua competência própria com faculdade de subdelegação.
4. O Inspector-Geral do Estado é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Inspector Geral Adjunto.

Artigo 17.º
Cessação do mandato

1. O Inspector-Geral pode ser destituído pelo Primeiro-Ministro sempre que :
- a) aceitar ou desempenhar um cargo, função ou actividade incompatível com o seu mandato;
 - b) sofrer de incapacidade física ou mental que o impeça de desempenhar as suas funções,;
 - c) for considerado incompetente;
 - d) for condenado por sentença, transitada em julgado, em pena de prisão efectiva;
 - e) praticar actos ou omissões contrários aos termos do seu juramento.
2. O mandato do Inspector-Geral cessa, automaticamente, nos seguintes casos :
- a) termo do mandato;
 - b) morte;
 - c) renúncia.

Artigo 18.º
Conselho de Inspeção

1. O Conselho de Inspeção é o órgão de apoio e consulta do Inspector-Geral do Estado e de discussão colectiva dos relatórios de inspecções e auditorias realizadas pela IGE,

bem como da organização e funcionamento interno.

2. O Conselho de Inspeção é composto pelo Inspector-Geral do Estado, que preside, e integra o Inspector-Geral Adjunto e os responsáveis dos departamentos operacionais.
3. O Conselho de Inspeção é convocado pelo Inspector-Geral do Estado, sempre que o entenda necessário.

Artigo 19.º
Serviços operacionais

1. Os serviços operacionais da IGE asseguram a execução das actividades técnicas com observância da política de qualidade dos processos e dos produtos operativos do sistema nacional de controlo.
2. A estrutura interna da IGE é aprovada por diploma ministerial do Primeiro-Ministro, sob proposta do Inspector-Geral do Estado.

CAPÍTULO IV
RECURSOS HUMANOS

Artigo 20.º
Provimento do pessoal dirigente

Em face da especificidade das funções de controlo de alto nível, os lugares do pessoal dirigente são providos:

- a) O de Inspector Geral do Estado, por Resolução do Conselho de Ministros, de entre indivíduos de reconhecida competência moral e pessoal, qualificação profissional de licenciatura com curso superior ou comprovados anos de experiência no desempenho de lugares da função pública compatíveis com o exercício do cargo;
- b) O de Inspector Geral Adjunto do Estado, por Despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Inspector Geral do Estado, de entre licenciados com curso superior adequado que possuam experiência na função pública, qualificação e competência adequadas ao exercício do cargo, e cumpram com os requisitos e procedimentos das normas de recrutamento em vigor para os dirigentes da função pública;

Artigo 21.º
Impedimentos e incompatibilidades

1. O pessoal da IGE está sujeito ao regime geral de impedimentos e incompatibilidades vigente na Administração Pública.
2. É ainda vedado aos dirigentes, auditores e inspectores da IGE:
- a) Executar qualquer auditoria ou inspecção em que sejam visados parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
 - b) Exercer quaisquer outras actividades, públicas ou privadas, alheias ao serviço, salvo as que decorrem do exercício do seu direito de participação na vida pública.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 22.º

Estrutura e quadro de pessoal da IGE

A estrutura orgânica e o quadro do pessoal da IGE, são aprovados por diploma ministerial do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 23.º

Revogação da lei anterior

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente diploma.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 29 de Abril de 2009.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 28 / 5 / 09

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 9/2009

de 10 de Junho

Apoio às Eleições Presidenciais na Guiné-Bissau

Considerando a necessidade de assegurar a democracia, respeito pela ordem constitucional e esperança num futuro de paz e desenvolvimento para a Guiné-Bissau, na sequência dos trágicos atentados do dia 2 de Março de 2009, e as especiais relações de amizade que unem Timor-Leste à Guiné-Bissau e a toda a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, CPLP;

Considerando que o Governo de Timor-Leste, pela Resolução n.º n.º 14/2009, de 5 de Março, disponibilizou-se para apoiar o Estado da Guiné-Bissau;

Considerando que entre as medidas de apoio está prevista

uma componente financeira para a realização de eleições presidenciais na Guiné-Bissau.

O Governo resolve, nos termos da alínea c), do artigo 116.º da Constituição, o seguinte:

- Disponibilizar uma verba no valor de USD \$100 000 (cem mil dólares americanos), a fim de contribuir para a realização de eleições presidenciais na Guiné-Bissau, nos termos da Resolução n.º 14/2009, de 5 de Março.
- A presente resolução entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial

Na conferência de 23 de Abril de 2009, em que participaram os Conselheiros Cláudio Ximenes, Presidente, Dionísio Babo, Vice-Presidente, Nelson de Carvalho, Natércia Barbosa, e Guilhermino da Silva o Conselho Superior da Magistratura Judicial resolveu, ao abrigo do mencionado artigo 15.º, n.º 1, alínea a) da Lei 08/2002, de 20 de Setembro, alterada pela Lei 11/2004 colocar o Juíz João Felgar no Tribunal Distrital de Dili, com a indicação de prestar apoio a todos os tribunais distritais quando necessário.

Dili, 5 de Junho de 2009

Cláudio Ximenes

Presidente do C.S.M.J.

Diploma Ministerial Conjunto N.º 001/2009

de 27 Março

O Decreto-Lei n.º 44 /2008 de 31 de Dezembro, que aprovou o regime legal de concessão e emissão de passaportes, dispõe que os modelos dos impressos dos passaportes e do título de viagem única são aprovados por diploma ministerial conjunto

dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Justiça.

O Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e pela Ministra da Justiça, mandam, ao abrigo do previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º44/2008, de 31 de Dezembro, publicar o seguinte diploma :

- 1 – Os modelos de impressos de passaporte são os constantes dos anexos I, II, III e IV ao presente diploma ministerial conjunto, do qual fazem parte integrante, respectivamente para o passaporte comum, diplomático, de serviço e para estrangeiros.
- 2 – O modelo de impresso do título de viagem única é o constante do anexo V ao presente diploma ministerial conjunto do qual faz parte integrante.
- 3 – O disposto no presente diploma produz efeitos a partir da data da sua publicação.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros,

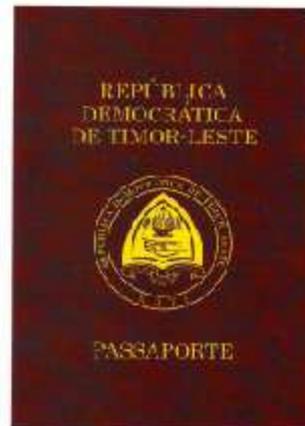
Dr. Zacarias da Costa Albano: _____

A Ministra da Justiça,

Dra. Lúcia Maria Brandão Freitas Lobato: _____

PASSPORT DESIGN OF
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
(COVER)

SIZE : 88 MM X 125 MM



■ EROUW ■ EMBOSSED GOLD



PASSPORT DESIGN OF
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
(COVER)

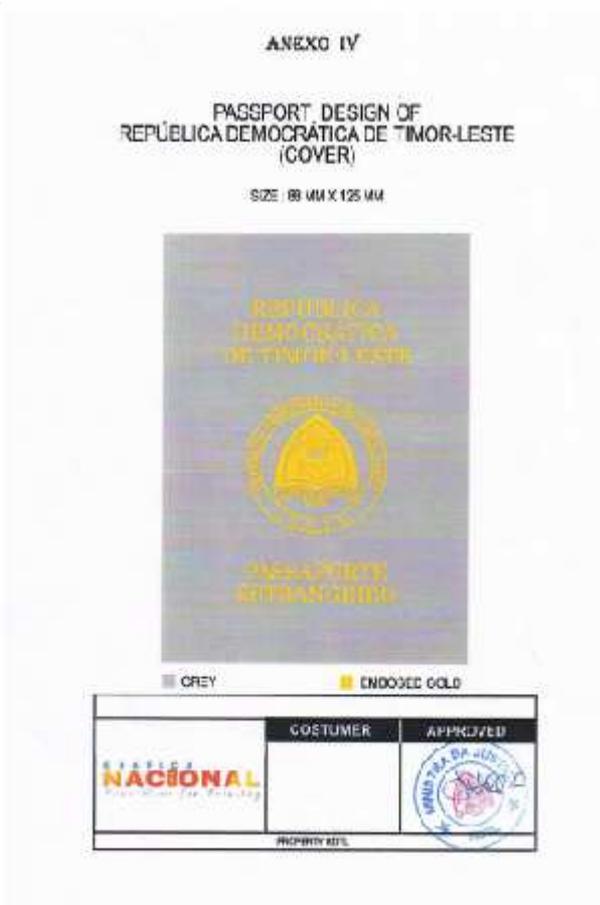
SIZE : 88 MM X 125 MM



■ RED ■ EMBOSSED GOLD



Deliberação n.º 07/CSMP//2009



O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua II Reunião e II Reunião Ordinária, de 09 de Junho de 2009, delibera o seguinte:

Considerando a necessidade de direcção e coordenação efectiva das Procuradorias da República Distritais, tendo ainda em conta, que se prevê para breve a desconcentração administrativo-financeira, o que implicará um aumento de responsabilidade aos Procuradores da República que chefiam os serviços distritais, levando ainda em atenção, que se mostra de todo aconselhável instituir, legalmente, a figura do Procurador da República Distrital, o Conselho Superior do Ministério Público delibera nomear:

O **Dr. Adérito Pinto Tilman**, Procurador da República de 3.ª classe, para o cargo de Procurador da República Distrital de Dili, ao abrigo do disposto no art.º 134º, n.º 3º, da Constituição da República de Timor-Leste, conjugado com os art.ºs 17º, n.º 1, alínea a), 22º, n.ºs 2 e 3 e 84º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro.

A Presente nomeação é feita por um período de três anos e produz efeitos a partir da data da sua publicação no Jornal da República.

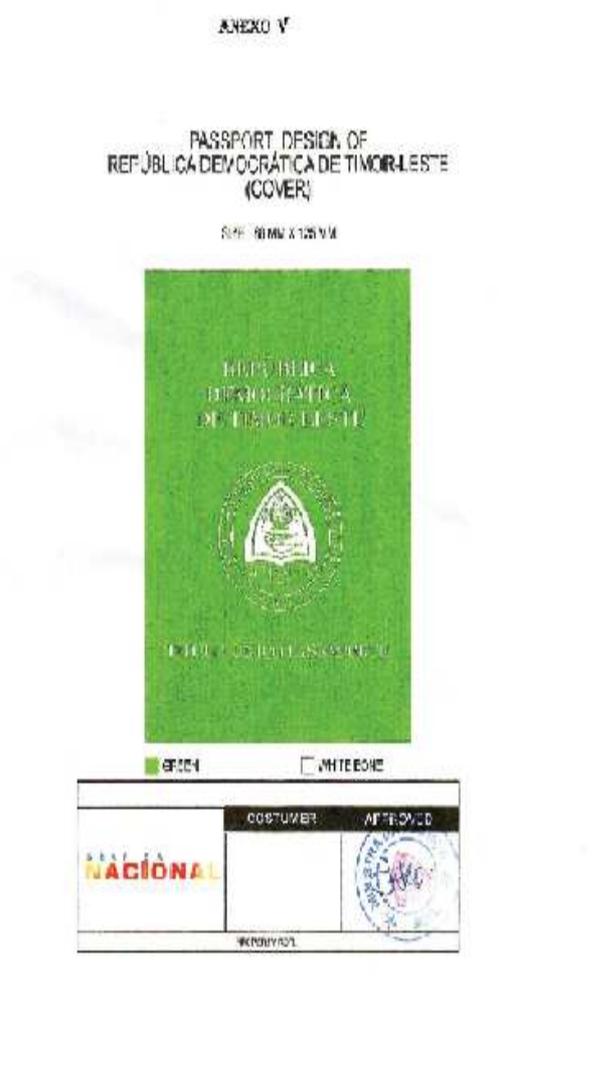
Conselho Superior do Ministério Público, 09 de Junho de 2009

Aprovado. Publique-se.

A Presidente,

/Dra. Ana Pessoa/

Deliberação n.º 08/CSMP//2009



O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua II Reunião e II Reunião Ordinária, de 09 de Junho de 2009, delibera o seguinte:

Considerando a necessidade de direcção e coordenação efectiva das Procuradorias da República Distritais, tendo ainda em conta, que se prevê para breve a desconcentração administrativo-financeira, o que implicará um aumento de responsabilidade aos Procuradores da República que chefiam os serviços distritais, levando ainda em atenção, que se mostra de todo aconselhável instituir, legalmente, a figura do Procurador da República Distrital, o Conselho Superior do Ministério Público delibera nomear:

O **Dr. José da Costa Ximenes**, Procurador da República de 3.ª

classe, para o cargo de Procurador da República Distrital de Baucau, ao abrigo do disposto no art.º 134º, n.º 3º, da Constituição da República de Timor-Leste, conjugado com os art.ºs 17º, n.º 1, alínea a), 22º, n.ºs 2 e 3 e 84º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro;

A Presente nomeação é feita por um período de três anos e produz efeitos a partir da data da sua publicação no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 09 de Junho de 2009.

Aprovado. Publique-se.

A Presidente,

/Dra. Ana Pessoa/

Deliberação n.º 09/CSMP/2009

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua II Reunião e II Reunião Ordinária, de 09 de Junho de 2009, delibera o seguinte:

Considerando a necessidade de direcção e coordenação efectiva das Procuradorias da República Distritais, tendo ainda em conta, que se prevê para breve a desconcentração administrativo-financeira, o que implicará um aumento de responsabilidade aos Procuradores da República que chefiam os serviços distritais, levando ainda em atenção, que se mostra de todo aconselhável instituir, legalmente, a figura do Procurador da República Distrital, o Conselho Superior do Ministério Público delibera nomear:

O Dr. Renato Bere Nahac, Procurador da República de 3.ª classe, para o cargo de Procurador da República Distrital de Suai, ao abrigo do disposto no art.º 134º, n.º 3º, da Constituição da República de Timor-Leste, conjugado com os art.ºs 17º, n.º 1, alínea a), 22º, n.ºs 2 e 3 e 84º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro;

A Presente nomeação é feita por um período de três anos e produz efeitos a partir da data da sua publicação no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 09 de Junho de 2009.

Aprovado. Publique-se.

A Presidente,

/Dra. Ana Pessoa/

Deliberação n.º 10/CSMP/2009

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua II Reunião e II Reunião Ordinária, de 09 de Junho de 2009, delibera o seguinte:

Considerando a necessidade de direcção e coordenação efectiva das Procuradorias da República Distritais, tendo ainda em conta, que se prevê para breve a desconcentração administrativo-financeira, o que implicará um aumento de responsabilidade aos Procuradores da República que chefiam os serviços distritais, levando ainda em atenção, que se mostra de todo aconselhável instituir, legalmente, a figura do Procurador da República Distrital, o Conselho Superior do Ministério Público delibera nomear:

O Dr. Hipólito Exposto Martins Santa, Procurador da República de 3.ª classe, para o cargo de Procurador da República Distrital de Oecusse, ao abrigo do disposto no art.º 134º, n.º 3º, da Constituição da República de Timor-Leste, conjugado com os art.ºs 17º, n.º 1, alínea a), 22º, n.ºs 2 e 3 e 84º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro.

A Presente nomeação é feita por um período de três anos e produz efeitos a partir da data da sua publicação no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 09 de Junho de 2009.

Aprovado. Publique-se.

A Presidente,

/Dra. Ana Pessoa/